



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JMS

Sessão de 08 de novembro de 1994 Acórdão nº 103-15.607

Recurso nº: 82-132 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1992

Recorrente: MELAMINA ULTRA S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

Não mais tendo o amparo de liminar, cassada, que havia sido requerida por entender a contribuinte que a cobrança do PIS/FATURAMENTO era inconstitucional nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, o valor que deixou de ser recolhido, é sujeito à lançamento ex-officio para cobrança da Contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELAMINA ULTRA S/A INDÚSTRIA QUÍMICA.,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição Cr\$...... 133.988.000,00 e Cr\$ 726.832.440,00, nos exercícios financeiros de 1991 e 1992, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 23 JUN 1995

NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Con-  
selheiros: César Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplên-  
te Convocado), Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles  
Freire. Ausentes os Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito e  
Clóvis Armando Lemos Carneiro.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.986/93-04

2.

RECURSO Nº: 82.132

ACORDÃO Nº: 103-15.607

RECORRENTE: MELAMINA ULTRA S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

### R E L A T Ó R I O

Decorre o presente processo de falta de recolhimento de Contribuição do PIS, sujeitando-se ao lançamento de ofício, conforme autos de infração de folhas 01 a 16.


A Contribuinte interpôs impugnação tempestiva contra a infração, de fls. 104 a 127, questionando a inclusão na base de cálculo do PIS das variações monetárias ativas, sustenta a ilegalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e DL 2449/88 na sistemática de apuração e cobrança desta Contribuição, diz que foram considerados valores posteriormente estornados, não tendo sido tal estorno excluídos dos cálculos levantados pela fiscalização. Nesta impugnação, inclusive diz que no questionamento judicial através de mandado de segurança impetrado junto a 5ª. Vara de justiça Federal em Salvador, e acompanhado pela Procuradoria Fazenda Nacional através do processo Administrativo Judicial o TRF julgou, em segunda instância, pela improcedência do pedido.

A informação fiscal pondera que a suposta ilegalidade não existia, dado que foi sustentada a legalidade da cobrança, ficando, então, sem sentido no âmbito administrativo as alegações da impugnação com referência a esta matéria, e com relação às variações monetárias alegadas como não compoendo receita operacional bruta, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, prevê, no artigo 254, inciso I, a inclusão das variações monetárias no cômputo do lucro operacional, e que, portanto, os de

cretos-leis 2445/88 e 2449/88 definiram que "a receita operacional bruta era somatório das receitas que dão origem do lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda". com isto a informação diz que cai por terra a argumentação desenvolvida a respeito deste item, na impugnação. E quanto ao erro que foi estornado, a informação demonstra que foi considerado o fato de que, devido a terem sido solicitadas informações quanto aos lançamentos relativos ao erro de compra de ouro nos meses de fevereiro e março de 1991 e outubro e novembro do mesmo ano, conforme se verifica as páginas 95 e 96 do processo, não tendo havido qualquer resposta às intimações foram os créditos considerados integralmente como receita e os débitos, por falta de esclarecimento e comprovação, desconsiderados como estornos. Termina dizendo que até à presente data, não há comprovação do que foi realmente feito, os documentos anexados na impugnação e as fls. de contabilização não permitem o perfeito rastreamento do ocorrido nem mesmo ficando claro de que livro contábil foram retiradas tais cópias, pelo que é pela manutenção integral do feito fiscal, (fls. 130/131).

Subindo o processo à apreciação da Autoridade de Primeiro Grau, esta indefere a impugnação apresentada, conforme Decisão de folhas 136/137 e manda intimar a Contribuinte.

Notificada de tal decisão em 22 de setembro de 1993, conforme AR de fls. 146 em 22 de outubro do mesmo ano a empresa interpôs, contra ela, o recurso de fls. 147 a 162, na qual diz que, embora não tenha o TRF acatado a exigência dos pressupostos da impetração de mandado de segurança, a exigência não pode prevalecer por falta de fundamento constitucional, e passa a citar conceitos jurídicos, decisões e argumentações que os referidos decretos desrespeitaram as normas constitucionais por não se enquadrarem nas hipóteses taxativas em que estava o Poder Executivo autorizado. Ainda mais porque perderam sua eficácia por não terem sido aprovados pelo Congresso Nacional no prazo máximo estabelecido pela nova Constituição Federal, em seu artigo 25, parágrafo primeiro da I das Disposições Transi-




ACÓRDÃO Nº 103-15.607

tórias. Alega ainda que as receitas financeiras não se confundem com as variações monetárias de direito e obrigações que são modificações na quantidade de moeda que exprime o valor do capital financeiro aplicado em direitos e créditos.

Não é remuneração pela cessão de uso do capital, mas o próprio capital.

Alega ainda que as variações monetárias prefixadas ativas, relativamente à parcela que exceder à correção monetária do valor contratado no período correspondente, reconhecido pela própria Receita, mostra a indevida exigência fiscal ao incluir na base impositiva do PIS não apenas as receitas financeiras propriamente ditas, mas também as variações monetárias que não constituem rendimentos ou resultado operacional bruto.

Quanto aos estornos, diz que por erro contábil, a compra de ouro efetuada em 27.12.1990 e vendido por valor inferior da compra em 06.02.1991, foi erradamente lançada a totalidade do capital aplicado como receita financeira, que diz ter ocorrido com o lançamento no livro Razão Geral de março de 91, na conta 3.621,12 página 26. O mesmo ocorreu com lançamento anterior, tendo sido registrado o equívoco como débito o valor inicial da compra do ouro permanecendo a diferença como receita financeira base de cálculo da contribuição ora exigida. Esses fatos, diz, estão demonstrando com a documentação de fls. contendo as listagens de lançamentos dos períodos em que ocorreram as referidas operações respaldadas em processo de débito-crédito, recibo de depósito bancário, autorização de pagamento e cópia de cheque devidamente registrados no Livro Razão Geral, sendo, portanto, elementos que permitem o rastreamento do ocorrido, e se alguma dúvida ainda pudesse pairar, a autoridade fiscal poderia, como de fato pode, determinar a realização das diligências que entender necessárias, como aliás, foi requerido na impugnação. Assim, devem ser considerados na base impositiva da contribuição, os lançamentos a débito afastados pelos auditores fiscais.



Finaliza requerendo seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão para efeito de de terminar o cancelamento do auto de infração impugnado, face à inexigibilidade do PIS/FATURAMENTO ou, quando não, o que se admite unicamente para argumentar, para serem excluídos da exigência todos os valores resultantes da aplicação da alíquota sobre montantes que não constituem receitas operacionais, mormente as variações monetárias, e, em qualquer hipótese, sobre os lançamentos a débito desconsiderados pelos senhores agentes fiscais, termos em que, diz, requer ainda a realização de diligências que este Conselho possa entender necessárias.

É o relatório.

*Sonia Jacinovi*



ACÓRDÃO Nº 103-15.607

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

Conforme se verifica pelo relatório, que faz integrante parte deste voto, a lide fiscal tem sua origem na falta de recolhimento do PIS/FATURAMENTO nos exercícios de 1989 a 1992, detectada em face de fiscalização exercida na sede da empresa, onde foi também verificado que a empresa ao lhe ser negado a Liminar de Mandado de Segurança que ... impetrara contra a cobrança por considerá-la inconstitucional, teve negado o seu mandado pelo STR e apesar disto, não fez o recolhimento, insistindo na sua tese de ilegalidade e ilegitimidade da Contribuição.

Alega também, conforme se pode verificar, que não poderia incidir o PIS/FATURAMENTO sobre as Variações Monetárias, tese que esposa tentando demonstrar o que realmente acontece: que a variação é apenas um ajuste dos valores do capital próprio que está dentro da empresa, e que, portanto, não é uma receita para base dessa contribuição. No entanto, como bem diz o autuante e ratifica a Decisão, o cálculo do PIS é baseado na somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda. Nego, portanto, provimento a este item.

As preliminares esposadas na Impugnação e no recurso, deixam de ser consideradas, e são rejeitadas, porque não é competência deste Conselho arguir inconstitucionalidades, e o próprio contribuinte teve negada sua tese pelo STR.



ACÓRDÃO Nº 103-15.607

Quanto aos débitos não considerados pelos autuantes por dizer que a empresa não forneceu explicações, verifica-se as folhas 118 a 127, que a recorrente, não atendeu intimação dos autuantes, mas juntou tais documentos da compra do ouro em sua impugnação. Forneceu as folhas do Razão, os comprovantes dos depósitos e de compra do investimento. Caso a fiscalização achasse que tal comprovação não era suficiente, deveria ter feito diligência, face à juntada de tais documentos. As explicações da recorrente, são concludentes e me parecem eivadas de razão, pelo que, neste particular, e devido a não ter a autuação prosseguido, antes da Decisão, em fazer a pesquisa de que tais documentos comprovam os estornos, feitos.

Dou provimento ao item acima.

Em resumo, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência do PIS/FATURAMENTO ao valor provido, relativo aos estornos (débitos) não considerados pela Autuação. Põe-se de lado a questão suscitada de inconstitucionalidade dos preceitos ilegais que embasam a cobrança, por ter a própria recorrente confessado que tal tese já foi negada em Mandado de Segurança por ela apresentado, já tendo tal decisão transitado em julgado.

-É meu voto.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994

*Sonia Nacimovic*  
SONIA NACINOVIC - RELATORA

